

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD3/24.25-PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Carlos Alberto Vilaça

**OBJECTO:** Ofensas corporais

**DATA DO ACÓRDÃO:** 18 de Novembro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** n.º 1 do Artigo 124.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Carlos Alberto Vilaça na sanção disciplinar de suspensão de atividade de 3 meses, e com multa de 1,5 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.230,00, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 124.º, alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, n.º 2 do artigo 43.º, n.º 2 do artigo 25.º, e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo de inquérito disciplinar ao Arguido Carlos Vilaça, pelos factos constantes do relatório confidencial do Sr. Árbitro referente ao jogo n.º 205, realizado no dia 22 de Outubro de 2024, entre as equipas “AD VALONGO B”, e “FAMALICENCE AC”, no pavilhão municipal de Valongo a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte A de Hóquei em Patins, segundo o qual ao «*no final da partida entre as duas equipas acima identificadas, mais propriamente no momento da passagem do jogador do “AD VALONGO”, [REDACTED], LIC. FPP 61464 pelo banco de suplentes do Famalicense AC para cumprimentos finais, o Arguido Carlos Vilaça (Lic. FPP 09800) desferiu um estalo na cara do identificado atleta [REDACTED], com violência, deixando-lhe marcas visíveis no rosto, e com necessidade deste se deslocar ao hospital. (...)».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Notificado da acusação, o arguido veio confessar a prática dos factos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 253.º o RD da FPP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, no Relatório da Delegacia Técnica, no Relatório de Segurança (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho), e da confissão da prática dos factos pelo Arguido, constante da defesa por si apresentada, documentos que fazem parte integrante do presente processo

disciplinar dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação, nomeadamente:

1. No dia 22 de Outubro de 2024 realizou-se o jogo n.º 205, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte A, entre as equipas “AD VALONGO B”, e “FAMALICENCE AC”, no pavilhão municipal de Valongo.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, com o Relatório da Delegacia Técnica, e com o Relatório de Segurança (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro), documentos que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, no final da partida entre as duas equipas acima identificadas, mais propriamente no momento da passagem do jogador do “AD VALONGO”, [REDACTED], LIC. FPP 61464 pelo banco de suplentes do Famalicense AC para cumprimentos finais, o Arguido Carlos Vilaça (Lic. FPP 09800) desferiu um estalo na cara do identificado atleta [REDACTED], com violência, deixando-lhe marcas visíveis no rosto, e com necessidade deste se deslocar ao hospital.
3. A atuação do Arguido provocou uma confusão generalizada entre os elementos de ambas as equipas, e a entrada de elementos não autorizados em pista, facto que configura uma circunstância agravante, nos termos previstos na alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º do RD da FPP;
4. De acordo com o registo disciplinar do Arguido, verifica-se a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RD da FPP.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor dos Boletim Oficial do Jogo, do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada, da Delegacia Técnica e do relatório de Segurança.

## De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O comportamento do Arguido, traduzido na confessada agressão a um jogador da equipa adversária, no final do encontro de hóquei em patins, traduz um comportamento tão lamentável quanto incompreensível, em clara ofensa à integridade física do jogador visado, e em total desrespeito pelos princípios que deverão nortear a sua conduta desportiva.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo à confissão apresentada nos autos, e demais elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar.

A atuação do Arguido foi, assim, de molde a representar e agir conforme a sua representação, situação que deve ser arredada dos recintos desportivos, independentemente da qualidade ostentada pelos intervenientes, promovendo a tolerância e o respeito entre todos os participantes do fenómeno desportivo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Ao confessado comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 124.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patina-

gem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 3 meses e 3 anos e cumulativamente com multa a estabelecer entre 5 e 8 SMN.

Pese embora a dosimetria sancionatória não sofra qualquer alteração por força da mencionada equivalência entre as identificadas circunstâncias atenuante e agravantes (n.º 2 do artigo 43.º do RD-FPP), certo é que o jogo em questão era relativo ao campeonato da 2.º divisão, zona norte, o que tem por consequência a diminuição dos valores mínimos e máximos da pena de multa a aplicar, pelo que a moldura sancionatória a que o Arguido fica sujeito é a de um mínimo de 2,5 SMN e um máximo de 4 SMN (SMN = € 820,00), mantendo-se inalterada a moldura sancionatória relativa à pena de suspensão.

Porém, a existência de confissão por parte do Arguido, determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos da infração cometida, razão por que será definitivamente sancionado com a pena disciplinar de suspensão de atividade a graduar entre um mínimo de 1,5 meses e um máximo de 1,5 anos e, cumulativamente, com multa a graduar entre 1,25 SMN e um máximo de 2 SMN, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 124.º, alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina – FPP.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores delegados a adoção de comportamentos que traduzam respeito pela integridade física dos seus adversários, e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos, ainda assim, ter agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido Carlos Alberto Vilaça na sanção disciplinar de suspensão de atividade de 3 meses, e com multa de 1,5 SMN, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 1.230,00, nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 1 do Artigo 124.º, alínea g) do n.º 6 do artigo 41.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, n.º 2 do artigo 43.º, n.º 2 do artigo 25.º, e artigo 253.º, todos do Regulamento de Disciplina da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 46,00 (quarenta e seis euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 18 de Novembro de 2024.

O Conselho de Disciplina

